



# MARANGUAPE

## PREFEITURA

ESTÍMICO QUE O PRESENTE AT/ INSTRUMENTO LEGAL FOI  
PUBLICADO NESTA DATA: 13 DE MAIO DE 2022  
PUBICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA  
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº  
8.666/93, INCISO X DO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,  
ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS  
RECOMENDADOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE 1996 0053484-5

MARANGUAPE, 13 DE maio DE 20 22

SERVIDOR AUSPICIOSAMENTE

LEI Nº 3.053/2022-DE 13 DE MAIO DE 2022.

### DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Maranguape com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Maranguape, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º.** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acrescidos de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único** - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape

Fone: (85) 3369-9101 | Site: [www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br) | E-mail: [gabinete@maranguape.ce.gov.br](mailto:gabinete@maranguape.ce.gov.br)



# MARANGUAPE

## PREFEITURA

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acrescido de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acrescido de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo Único** - O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (TRINTA) dos meses subsequentes.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado o rateio por secretaria do valor final da parcela, proporcionalmente ao débito previdenciário parcelado, através de ato expedido pela Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 7º.** O IPMM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA INTENDENCIA, EM MARANGUAPE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2022.**

  
ATILA CORDEIRO CÂMARA  
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.



**Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito**

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE  
Fone: (85) 3369-9101 | Site: [www.maranguape.ce.gov.br](http://www.maranguape.ce.gov.br) | E-mail: [gabinete@maranguape.ce.gov.br](mailto:gabinete@maranguape.ce.gov.br)